



LEI ORDINÁRIA Nº 729

de 08 de dezembro de 1977

Modifica a Lei nº 411/'63 que estabelece o Horário das casa comerciais e que passa a ter a seguinte redação:

O Prefeito Municipal de Corumbá Estado de Mato Grosso República Federativa do Brasil

Art. 1º..

Nos domingos e feriados civis e religiosos da república, Estado e religiosos da República, Estado e Município, nenhum estabelecimento comercial' ou industrial poderá funcionar no Município, respeitadas as isenções da presente Lei.

Art. 2º..

O horário normal para o funcionamento dos antiestabelecimentos comerciais e industrias do Município será das 7:30 às 18:00 horas, com exceção dos sábados , quando funcionarão das 07:00 às 12:30 horas, excluindo Super Mercados e Mercearias , funcionam até às 28:00 horas de segunda-feira a sábado .

Parágrafo único 1º.. *Dentro do horário do artigo 2º poderão os comerciantes e industriais estabelecerem às 8:00 horas de trabalho diário aos empregados, observados as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.*

2º. *É permitido o funcionamento aos domingos e feriados de pequenos estabelecimentos comerciais de gêneros' alimentícios, desde que atendidos, unicamente, por seus proprietários.*

Art. 3º.. Quando o feriado coincidir com o sábado ou segunda-feira, será facultativa a abertura dos Super Mercados e Mercarias no feriado, sem necessidade de licença especial

Art. 4º.. Não se enquadrarão nos dispositivos dos artigos 1º, 2º e 3º e seus parágrafos, os estabelecimentos cujas atividades são permanente e exclusivas (Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949- artigo sétimo), explorando os seguintes ramos:

I INDÚSTRIA

- 1. Lactínios (excluídos os serviços de escritórios)*
- 2. Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritórios).*
- 3. Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritórios).*
- 4. Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritórios).*
- 5. Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritórios).*
- 6. Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritórios).*
- 7. Confecção de coroas de flores naturais.*
- 8. Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.*
- 9. Indústria de malte (excluídos os serviços de escritórios).*
- 10. Indústria de cobre eletrolítico, de ferro (metalurgia) e de vidro (excluídos os serviços de escritórios).*
- 11. Turmas de emergências nas empresas industriais, instalado e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.*
- 12. Trabalhos em curtumes (excluídos os serviços de escritórios).*
- 13. Alimentação de animais destinados á realização de pesquisas para preparo dew soro e outros produtos farmacêuticos*
- 14. Fundição e siderurgia (fornos acesos, permanentemente) (excluídos os serviços de escritórios).*
- 15. Lubrificação e reparo de aparelhamento industrial (turma de emergia).*
- 16. Indústria de moageira (excluídos os serviços de escritórios).*
- 17. Usinas de açúcar e álcool (com exclusão de oficinas mecânicas e de escritório)*
- 18. Indústria de papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios).*
- 19. Indústria de vidro (excluídos os serviços de escritórios).*
- 20. Indústria de cerâmica em geral (excluídos os serviços de escritórios).*
- 21. Indústria de produção de carvão (excluídos os serviços de escritórios).*
- 22. Indústria de produção de carvão (excluídos os serviços de escritórios).*

23. *Indústria de cimento (excluídos os serviços de escritórios).*

24. *Indústria de acumuladores elétricos unicamente nos setores referentes a carga e descarga de baterias, moinho e cabina elétrica, excluindo todos os demais serviços.*

25. *Indústria de chá (excluídos os serviços de escritórios).*

II - COMERCIO

1. *Varejistas de peixe.*

2. *Varejistas de carnes frescas e cargas.*

3. *Venda de pães e biscoitos.*

4. *Varejistas de frutas e verduras.*

5. *Varejistas de aves e ovos.*

6. *Varejistas de produção farmacêuticos (farmácia, inclusive manipulação de receituário).*

7. *Flores e coroas.*

8. *Barbearias (quando funcionamento em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividades, mediante acordo expresso com os empregados).*

9. *Locadores de bicicletas e similares.*

10. *Hotéis e similares (restaurações, pensões, bares, cafés, confeitarias, leitores, sorveterias e bombonieres).*

11. *Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios*

12. *Casas de diversões (inclusive estabelecimento esportivos em que o ingresso seja pago).*

13. *Limpeza a alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.*

14. *Feiras Livras e Mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.*

15. *Porteiros e cabineiros de edifícios residências.*

16. *Serviço de propaganda dominical.*

III - Transporte

1. *Serviços portuários.*

2. *Navegação (inclusive escritórios, unicamente para atender a serviços de navio).*
3. *Trânsito marítimo de passageiro, exceto a serviços dos escritórios.*
4. *Serviços propriamente da transportes (excluídos os transportar de carga urbana e os escritórios e oficinas, salvo as de emergências).*
5. *Serviços de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados ao tráfego aéreo).*
6. *Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.*

IV - COMUNICAÇÃO

- 1 . *Empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (Excluídos os serviços de escritórios e oficinas, salvo os de emergências).*
2. *Empresas de radiodifusão e de televisão (Excluídos os de escritórios).*

Art. 5º.. *Os infratores da presente Lei ficam sujeitados ás seguintes penalidades:*

Multa de 1 (hum) salário - mínimo regional na primeira infração;

Multa de 2 (dois) salário-mínimos regionais na segunda infração.

Multa de 3 (três) salário-mínimos regionais na terceira infração e cancelamento da respectiva licença.

Art. 6º..

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Corumbá

AURÉLIO SCAFFA *Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 729/1977 - 08 de dezembro de 1977

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em